

RESOLVE:

Art. 1º – Exonerar, a partir de 1º de dezembro de 2017, **RAFAEL LIRA MONTEIRO**, matrícula nº 9219, do cargo em comissão de Direção e Assistência Judiciária de Conciliador, símbolo DAJ-1, do Juizado Especial da 1ª Unidade da Comarca de Fortaleza – Antônio Bezerra, de entrância final.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, em 13 de dezembro de 2017.

Desembargador Francisco Gladys Pontes
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

PORTRARIA Nº 2116/2017

Dispõe sobre exoneração e nomeação de cargo de provimento em comissão.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 53, inciso X e XIV, da Lei estadual nº 12.342, de 28 de julho de 1994, e o art. 6º, inciso VII, da Lei 16.208, de 03 de abril de 2017,

CONSIDERANDO o que consta do Processo Administrativo nº 8500053-37.2017.8.06.0068,

RESOLVE exonerar **ANTÔNIO WAGNO CARVALHO PEREIRA**, matrícula 24893, do cargo em comissão de Direção e Assessoria Estratégica de Assistente, símbolo DAE-6, da Vara Única da Comarca de Chorozinho, de entrância inicial, e, consequentemente, nomeá-lo para exercer o cargo em comissão de Direção e Assessoria Estratégica de Assistente, símbolo DAE-6, na Vara Única da Comarca de Horizonte, de entrância inicial.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, em 13 de dezembro de 2017.

Desembargador Francisco Gladys Pontes
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

PORTRARIA Nº 2118/2017

Dispõe sobre exoneração e nomeação de cargo de provimento em comissão.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 53, inciso X e XIV, da Lei estadual nº 12.342, de 28 de julho de 1994, e o art. 6º, inciso VII, da Lei 16.208, de 03 de abril de 2017,

CONSIDERANDO o que consta do Processo Administrativo nº 85000593-50.2017.8.06.0112,

RESOLVE:

Art.1º – Exonerar **SANDRA TIMÓTEO FIGUEIREDO**, matrícula nº 24888, do cargo em comissão de Direção e Assistência Judiciária de Supervisora, símbolo DAJ-3, do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Juazeiro do Norte e nomear **NATACHA RAYANE FERNANDES** para o referido cargo.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, em 13 de dezembro de 2017.

Desembargador Francisco Gladys Pontes
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

PORTRARIA Nº 2117/2017

Dispõe sobre exoneração e nomeação de cargo de provimento em comissão.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 53, inciso X e XIV, da Lei estadual nº 12.342, de 28 de julho de 1994, e o art. 6º, inciso VII, da Lei 16.208, de 03 de abril de 2017,

CONSIDERANDO o que consta dos Processos Administrativos nº 8500066-95.2017.8.06.0113,

RESOLVE:

Art.1º – Exonerar **KARLA DA SILVA LIMA**, matrícula nº 23963, do cargo em comissão de Direção e Assistência Judiciária de Supervisora da Vara Única da Comarca de Jucás, de entrância inicial, símbolo DAJ-5, e nomear **MIKEIAS VIANA RODRIGUES**, matrícula 22311, para o referido cargo.

Art. 2º – Exonerar **MIKEIAS VIANA RODRIGUES**, matrícula 22311, do cargo em comissão de Direção e Assistência

Estratégica de Assistente da Vara Única da Comarca de Horizonte, de entrância inicial, símbolo DAJ-6.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, em 13 de dezembro de 2017.

Desembargador Francisco Gladys Pontes
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

**Assessoria de Precatórios
DESPACHO DE RELATORES**

0001344-81.2017.8.06.0000 - Pedido de Providências. Credor: R. R. R.. Advogado: Fabio Jose de Oliveira Ozorio (OAB: 8714/CE). Advogada: Suely de Medeiros Ozorio (OAB: 10061/CE). Devedor: M. de F.. Proc. Municipio: Antonio Guilherme Rodrigues de Oliveira (OAB: 7088/CE). Despacho: - DECISÃO ADMINISTRATIVA O laudo médico de pág. 03, revela ser o credor portador de doença descrita no CID 10: M179. Entretanto, como corroborado em informação de pág. 09, o laudo susomencionado não atende as exigências do art. 56, e §§ 1º e 2º, da Resolução 26/2017, da OETJCE, in verbis: "Art. 56. Será necessária, para a comprovação da condição de pessoa com deficiência, a apresentação de laudo emitido por equipe multiprofissional e interdisciplinar no qual declarada a condição de pessoa deficiente nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, contendo a descrição da deficiência e o Código Internacional das Doenças (CID) correspondente à condição que caracteriza a deficiência. §1º O laudo mencionado no caput desse artigo pode ser emitido por prestadores de serviço público de saúde ou serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde, ou, ainda, caso emitido por profissionais desvinculados do SUS, que seja submetido à ratificação por referido órgão. § 2º Também se considera comprovada a condição indicada no caput deste artigo pela apresentação de documento oficial a partir do qual se possa constatar, a modo inequívoco, a deficiência do requerente." Ante o exposto, com base no art. 62, parágrafo único, da Res. 26/2017, da OETJCE, indefiro o pedido de pág. 2. Intimem-se, após, sem qualquer irresignação, arquive-se. Fortaleza, 1º de dezembro de 2017. Rômulo Veras Holanda Juiz Auxiliar da Presidência Portaria de delegação n.º 183/2017.

0001354-28.2017.8.06.0000 - Pedido de Providências. Credor: A. C. C. de A.. Advogado: Anastacio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB: 8502/CE). Advogada: Marta Santa Rita Leal (OAB: 7660/CE). Devedor: M. de F.. Proc. Municipio: Antonio Guilherme Rodrigues de Oliveira (OAB: 7088/CE). Despacho: - DECISÃO ADMINISTRATIVA Trata-se de pedido de prioridade requerido por Antônio Clerísmar Cordeiro de Abreu, credor do precatório alimentar autuado sob o nº 0014365-42.2008.8.06.00000, por ser portador de doença definida com CID M77.9, M51.1, M70.5 e M75.1. Consoante informação de pág. 09, com base na documentação apresentada, a alegada doença não está incluída no rol do art. 13 da Resolução 115 do CNJ. Diante disso, para que a moléstia de que é acometido o credor autorize validamente a quebra da ordem cronológica mediante o pagamento antecipado da fração do precatório, exige-se que esteja prevista no rol do art. 13 da Res. 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça. Sendo assim, indefiro o Pedido de Pagamento da superpreferência nos termos requeridos. Fortaleza, 1º de dezembro de 2017. Rômulo Veras Holanda Juiz Auxiliar da Presidência Portaria de delegação n.º 183/2017.

Total de feitos: 2

**Assessoria de Precatórios
DESPACHO DE RELATORES**

0012005-76.2004.8.06.0000/50000 - Agravo Regimental. Agravante: E. do C.. Proc. Estado: Eduardo Menescal (OAB: 16996/CE). Proc. Estado: Paulo Gustavo Bastos de Souza (OAB: 18715/CE). Proc. Estado: Joao Renato Banhos Cordeiro (OAB: 16941/CE). Proc. Estado: Andre Luiz Sienkiewicz Machado (OAB: 23316/CE). Proc. Estado: Rizomar Nunes Pereira (OAB: 20975/CE). Agravado: F. W. M. R.. Advogado: Belton Gomes da Silva Filho (OAB: 10139/CE). Advogado: Marcos Antonio Falcao de Oliveira (OAB: 5994/CE). Advogado: Savio Brasil Gadella (OAB: 6052/CE). Advogada: Isabelle de Sousa Duarte (OAB: 32880/CE). Despacho: - DECISÃO ADMINISTRATIVA Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado do Ceará em face da decisão de páginas 250/251, dos autos do precatório respectivo Proc. nº 0012005-76.2004.8.06.0000, que rejeitou pedido de suspensão da contagem de juros em "todo o período", qual seja, desde a expedição do precatório até o encerramento do prazo constitucional. Ocorre, que ao analisar a regularidade deste processo administrativo, foi prolatada decisão administrativa à página 333, confirmada no recurso de agravo (páginas 79/82 - 0012005-76.2004.8.06.0000/50.001), entendendo prejudicada a presente requisição judicial, determinando seu cancelamento e retirada da lista cronológica de pagamento, tendo em vista que não houve o cumprimento do rito executório como previsto no art. 730, do CPC/1973. A par do exposto, reputo prejudicado o objeto do agravo regimental acima identificado. Cópia desta decisão deverá ser junta aos autos do precatório, onde se dará seu cumprimento. Intimem-se. Fortaleza, 06 de dezembro de 2017. Desembargador Francisco Gladys Pontes PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Total de feitos: 1

**Assessoria de Precatórios
DESPACHO DE RELATORES**

0000313-94.2015.8.06.0000 - Precatório. Credor: V. A. dos S.. Advogada: Cristiane Pinheiro Diogenes (OAB: 13446/CE). Advogada: Maria Cristiane Meireles de Oliveira (OAB: 15511/CE). Devedor: M. de I.. Proc. Municipio: Wilker Macedo Lima (OAB: 22542/CE). Proc. Municipio: Mateus Lima Louzada (OAB: 17782/CE). Despacho: - DECISÃO ADMINISTRATIVA Observo que o juízo de origem, embora oficializado (páginas 224/225), ainda não cuidou de disponibilizar as procurações/substabelecimentos capazes de indicar quais advogados estavam habilitados ao tempo do encerramento do processo de conhecimento, em